

12
- 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 887, de 24 de FEVEREIRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-
do com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 16/2/1.961, -
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, merce-
dorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgiadas
vias públicas do município, sob pena de apreensão desses-
bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de R\$ 500,00 (qui-
nhentos cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), confor-
me o caso, e o dobro na reincidência..-

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o De-
pósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da mul-
ta imposta e das despesas decorrentes do depósito.-

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o pa-
rágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro
de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente
anunciado por edital afixado no local de costume e publicado
pela imprensa.-

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma
só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais
despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depó-
sito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à co-
brança do débito, nos termos de legislação vigente.-

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de
deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados,
a critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o
Depósito Municipal.-

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica
à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que
se realizam as feiras livres.-

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias men-
cionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depó-

15

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



sítos" para devolução ao infrator.-

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições benfeitoras da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.-

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, caminhos e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de R\$ 200,00 (duzentos-cruzeiros) a R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.-

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas.- Após o decurso de seis meses fica o Director de Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.-

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de criança", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.-

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.-

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

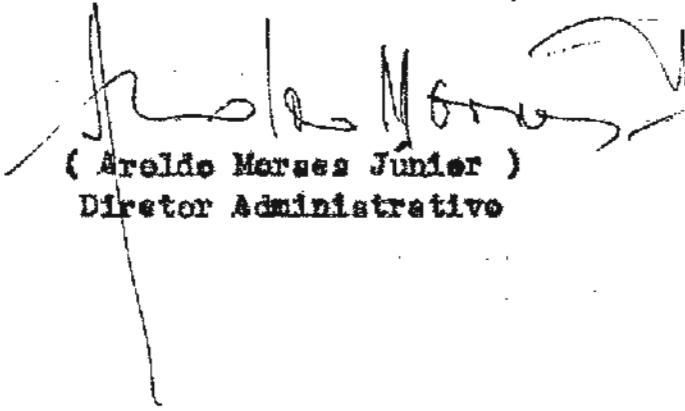
(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

19.
1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal
de Jundiaí, nos vinte e quatro dias de mês de fevereiro de -
mil nevacentos e sessenta e um.-


(Arealdo Merges Junior)

Diretor Administrativo

rf.